



**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, I DA LEI 8.666/93.**

## 1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Setor de Licitações e Compras, por intermédio de sua presidente, encaminhou o Processo Administrativo nº 002/2022, que versa sobre a possibilidade de dispensa de licitação, para contratação de empresa para execução de obra e serviços de engenharia por empreitada, relativos à Conclusão de Reforma do Posto de Saúde da Família (PSF) do bairro Trevo, sede do Município de Trindade/PE.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

## 2. DOS FATOS

*In casu*, através do Processo Administrativo nº 002/2022 posto em análise, a Administração Pública Municipal pretende realizar a contratação de empresa com vistas à execução de obra e serviços de engenharia, compreendendo a Conclusão de Reforma do Posto de Saúde da Família (PSF) do bairro Trevo, pelo período de 60 (sessenta) dias a partir do início dos serviços.

Para instruir os autos, foi juntado o Projeto Básico, descrevendo o serviço a ser prestado, devidamente fundamentado, e da Minuta do Contrato, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

*"(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos." TCU, Acórdão n.º 3.026/2010*

– Plenário.





As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, a Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Na ocorrência de licitações dispensadas ou dispensáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo às contratações mediante Dispensas de Licitações. Trata -se de contratações realizadas sob a regência do artigo art. 24, pertencente a Lei 8.666/93.





Com relação à Dispensa, a licitação se torna dispensável, tendo em vista a inviabilidade da licitação. O art. 24 da Lei 8.666/93 elencou em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza dispensa de licitação, dentre eles, o contido no inciso I, o qual permite a contratação direta quando o objeto é dispensável e não se justifica a realização do certame, a saber:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

“I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ”

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93. Cumpre asseverar, por oportuno, que, quando se trata de Registro de Preço, o art. 15, do Decreto 7.892/2013, dispõe que a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Assim, compete à Administração, de acordo com o exercício do poder discricionário, escolher o meio mais adequado para a formalização do vínculo.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendo que a despesa acima descrita possui permissibilidade por força do Artigo 24, Inciso I, da Lei Federal N.º 8.666/93, haja vista que o valor global não supera o limite ali consignado, bem como se encontra em consonância com os novos valores de modalidade de licitação estipulados pelo Decreto n.º 9.412 de 18 de junho de 2018, razão pela qual opinamos pela possibilidade de realizar a contratação pretendida, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, desde que:





Seja verificado o valor total anual, de forma que não ultrapasse o valor acima estabelecido. Havendo a necessidade de prestação de serviços acima do valor, deverá ser realizado procedimento licitatório adequado.

Nada obstante ser desnecessário a ratificação da presente justificativa por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 26, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos a presente para, assim querendo, ratificá-la.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Trindade/PE, 25 de janeiro de 2022.

**Jannyly Cezário Delmondes**

OAB/PE: 41.757

Portaria Municipal nº 005/2021

